#### Artigo X

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

#### Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá será emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

# Artigo XII

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Luanda, em 11 de junho de 1980.

Feito em Brasília, em 23 de junho de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil

**RUY NUNES PINTO NOGUEIRA** Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pela República de Angola ASSUNÇÃO DOS ANJOS Ministro das Relações Exteriores

#### AJUSTE COMPLEMENTAR

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica Entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola para Implementação do Projeto "Apoio ao Sistema Nacional de Investigação Agrária de Angola"

A República Federativa do Brasil

e

A República de Angola (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Luanda, em 11 de junho de 1980;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

# Artigo 1

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Sistema Nacional de Investigação Agrária de Angola" (doravante denominado "Projeto", anexo único ao presente documento), cuja finalidade é capacitar técnicos angolanos em análises de solos, plantas , sementes e em cultura de tecidos vegetais.
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados que se pretende alcançar no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

- 1. A República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento(MAPA), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. A República de Angola designa:
- a) o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MINADERP)como responsável pela coordenação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Instituto de Investigação Agronômica (IIA) do MI-NADERP como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo III

Diário Oficial da União - Seção 1

- 1. Às autoridades brasileiras, compete:
- a) executar o Projeto;
- b) garantir o desenvolvimento técnico dos trabalhos, por meio da indicação de especialistas que proverão o treinamento;
- c) disponibilizar a infraestrutura para a realização dos treinamentos;
  - d) coordenar a implementação do Projeto: e
- e) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução:
  - 2. Ás autoridades angolanas, compete:
  - a) executar o Projeto;
- b) prover local, material necessário e apoio logístico aos técnicos brasileiros durante as atividades de treinamento em Angola;
- c) manter os proventos dos profissionais locais envolvidos no Projeto:
- d) designar técnicos, com perfil solicitado, para receber treinamento no Brasil:
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto;
  - f) elaborar relatórios das atividades executadas;
  - g) coordenar a implementação do presente Projeto;
- h) prover alojamento e prestar apoio aos técnicos brasileiros em missão no país;
- i) articular-se com as partes envolvidas no processo de implementação das tarefas, quando modificações e ajustes forem necessários e indispensáveis ao bom andamento do trabalho;
- j) receber relatórios de progresso das instituições parceiras de execução, com vistas ao desempenho de suas atribuições, com relação ao monitoramento e avaliação dos trabalhos em desenvolvimento; e
- k) manter estreito relacionamento com a ABC/MRE, com vistas ao acompanhamento do Projeto.

# Artigo IV

O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais.

# Artigo V

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

# Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor no Brasil e em Angola.

# Artigo VII

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, as quais deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

# Artigo VIII

A coleta, caracterização e intercâmbio de material genético, quando necessário, serão efetuados mediante estrita observância da legislação específica de cada um dos países.

# Artigo IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de três (3) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

#### Artigo X

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo XI

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

### Artigo XII

O presente Ajuste Complementar poderá será emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

#### Artigo XIII

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola, assinado em Luanda, em 11 de junho de 1980.

Feito em Brasília, em 23 de junho de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil

**RUY NUNES PINTO NOGUEIRA** Ministro, interino, das Relações Exteriores

Pela República de Angola ASSUNÇÃO DOS ANJOS Ministro das Relações Exteriores

#### MEMORANDO

Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular para o estabelecimento de mecanismo de diálogo estratégico

O Governo da República Federativa do Brasil

е

o Governo da República Argelina Democrática e Popular (doravante denominados as "Partes"),

Desejosos de desenvolver e fortalecer os laços tradicionais de amizade e de cooperação mutuamente vantajosa existentes entre os dois países, Governos e povos;

Determinados a fortalecer e desenvolver o relacionamento bilateral entre Brasil e Argélia e identificar áreas adicionais de co-operação entre os dois países;

Conscientes da importância de aprimorar a eficiência e o escopo das consultas bilaterais entre as Partes em todos os níveis;

Desejosos de desenvolver as relações bilaterais das Partes por meio do diálogo estratégico e da cooperação, com o intuito de promover seus objetivos e interesses comuns no âmbito bilateral, regional e internacional; e

Ressaltando o papel de destaque das Partes em suas respectivas regiões, bem como as responsabilidades que ambas assumem como atores importantes no cenário internacional,

Chegaram ao seguinte entendimento:

- 1. As Partes estabelecem entre si um Mecanismo de Diálogo Estratégico, doravante denominado "Mecanismo", como instrumento para debater e intensificar sua cooperação em temas bilaterais, regionais e internacionais de interesse mútuo, com base em abordagem estratégica e prospectiva ampla.
- 2. As reuniões do Mecanismo ocorrerão anualmente, alternativamente no Brasil e na Argélia, em nível de Ministros das Relações Exteriores ou Negócios Estrangeiros. Data, local e agenda das reuniões do Mecanismo serão determinados pelas Partes, previamente a cada sessão, por via diplomática.
- 3. Cada Ministro poderá convidar representantes de outros Ministérios para participar das reuniões do Mecanismo, mediante entendimento prévio entre as Partes e conforme a agenda proposta de cada reunião.
- 4. O Mecanismo será estruturado e convocado de forma flexível, a fim de maximizar sua eficiência e garantir sua complementaridade e coordenação com mecanismos de cooperação já existentes entres os dois países.